

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JEAN CARLOS DIAS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-301-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Democracia. 3. Filosofia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central “SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA PARA A DEMOCRACIA”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos dias e nas apresentações dos trabalhos, em especial a questão da defesa de um sistema democrático, das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades, sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação dos professores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO; Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Pará e Edmundo Alves De Oliveira, da Universidade de Araraquara o GT contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados, pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

O primeiro artigo apresentado, intitulado: PROMESSAS DESCUMPRIDAS DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE TEÓRICA DO SISTEMA DEMOCRÁTICO E A MANUTENÇÃO DO SEU EXERCÍCIO HOJE, da autoria de Francieli Puntel Raminelli, promove uma reflexão sobre a democracia desde sua gênese até os dias atuais visando compreender como vem sendo aplicado em nosso país nos termos da sua idealização primária, qual seja, a participação do povo.

Sob o título de PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL: paradigmas sobre o uso da internet como ferramenta de campanha e a propaganda eleitoral no período da pandemia do COVID-19, os autores Adriana Mendonça Da Silva e Paulo Octavio De Almeida Bastos apresentaram uma análise da propaganda política eleitoral e os paradigmas legais quanto ao uso da internet como ferramenta de campanha no contexto da pandemia da Covid-19, tendo como parâmetro às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

José Marcos Miné Vanzella e Daisy Rafaela da Silva apresentaram o trabalho intitulado APARELHOS PRIVADOS DE HEGEMONIA E A NOVA DIREITA: AMEAÇA À DEMOCRACIA, LEGITIMAÇÃO DA INJUSTIÇA E PREJUÍZOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL em que abordam como atuaram os aparelhos privados de hegemonia ideológica da nova direita na legitimação da injustiça social da desigualdade em ameaça à democracia e direitos fundamentais no Brasil.

DEMOCRACIA EM CRISE, O PERIGO DAS NARRATIVAS POPULISTAS E A PANDEMIA DE COVID-19 é o título do artigo apresentado por Luciana de Aboim Machado e Antonio Jose Xavier Oliveira, no qual analisam os efeitos do populismo e suas narrativas, em especial aquelas produzidas pelo atual chefe do poder executivo federal, no agravamento da evidente crise de sustentação observada na democracia brasileira.

Maria Fernanda Stocco Ottoboni é autora que apresentou o artigo intitulado: DIREITO E ESTADO SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO que enfoca a sociedade da informação, sua relação com as novas tecnologias e sua influência na compreensão de Direito e Estado em perspectiva contemporânea.

O ESTADO DEMOCRÁTICO EM ESPINOSA E SUA RELAÇÃO COM AS TRANSFORMAÇÕES DEMOCRÁTICAS DE NORBERTO BOBBIO, da autoria de Thiago Alencar Alves Pereira aborda a relação entre a teoria democrática de Espinosa e Bobbio. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a relação entre os autores no que trata da teoria e do exercício da democracia.

Julia Borges da Costa Abdalla, Rennan Herbert Mustafá e Elve Miguel Cenci são os autores do trabalho intitulado OS REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, apresentado pelos dois primeiros, cujo foco central está voltado para os reflexos da globalização nas relações de trabalho e a transnacionalização dos mercados, bem como a diminuição do poder de coação dos Estados-nação. Com crise dos Estados nacionais, observam-se os efeitos nefastos da economia globalizada nas relações de trabalho e as reiteradas violações aos direitos humanos.

POBREZA: POSSÍVEIS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR DE AMARTYA SEM, da autoria de José Marcos Miné Vanzella e Tatiana Cristina Bassi discute a a pobreza em seus diversos aspectos, desde a sua definição, até as razões que poderiam tê-la ocasionado, trazendo algumas das consequências por ela

causadas, demonstrando a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nestas condições, buscando com base nestes dados trazer possíveis soluções político-sociais para esta realidade tão triste que ainda assola tantas pessoas.

Giselle Morais Rocha relacionou o discurso de ódio com a violência nele contida, fazendo, inicialmente, uma breve análise da concepção filosófica de violência, com o intuito de conectá-la com o discurso de ódio na atualidade, em seu trabalho intitulado: O DISCURSO DE ÓDIO E A VIOLÊNCIA NELE CONTIDA.

DA RACIONALIDADE ECONÔMICA À CONCEPÇÃO NORMATIVA DE RECONHECIMENTO: UMA REVISÃO TEÓRICA SOBRE PERSPECTIVAS ANALÍTICAS DA AÇÃO COLETIVA E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, da autoria de Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha, apresenta uma revisão teórica dos modelos analíticos da ação coletiva e dos movimentos sociais dos autores Mancur Olson, Eduard P. Thompson, Barrington Moore Jr., James Scott e Axel Honneth.

Claudia Maria Felix De Vico Arantes Da Silva apresenta temas entrelaçados: democracia digital, fake news e liberdade de expressão em tempos de pandemia em seu artigo DEMOCRACIA 4.0: UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEGURANÇA HUMANA.

O décimo segundo artigo apresentado, sob o título DELIBERAÇÃO PÚBLICA E A REDUÇÃO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO SISTEMA REPRESENTATIVO, da autoria de Tiago Cordeiro Nogueira, se propõe a identificar as deficiências do sistema representativo e apresentar a deliberação pública como instrumento indispensável à mitigação do déficit democrático.

AS CONTRIBUIÇÕES DAS NORMAS JURÍDICAS PROMOCIONAIS PARA A CONVIVÊNCIA DO PARADOXO NA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DOS IDEÁRIOS LIBERAL E REPUBLICANO, cujos autores são Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer tem por temática indicar as normas promocionais como instrumento de controle social, capaz de estimular ou desestimular condutas, permitindo alargar para a sociedade a responsabilidade de tornar as competências estatais realidades sociais.

Ulisses Gabriel, Silvio Gama Farias e Marcos André Vieira Meller apresentaram o trabalho intitulado: PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO

ESTADO DE SANTA CATARINA, cuja temática se volta para os mecanismos de participação popular no Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina e sua relação com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, foi apresentado o trabalho intitulado: DEMOCRACIA EM CRISE DE IDENTIDADE: ENSAIO SOBRE A TEORIA DO INSTITUTO DA DEMOCRACIA E A SUA (IN)APLICABILIDADE NO BRASIL, da autoria de Cibeli Simoes Dos Santos e Victor Luiz Martins De Almeida que se propõe a promover uma análise crítica a respeito do instituto da democracia e da experiência nacional a esse respeito.

PROMESSAS DESCUMPRIDAS DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE TEÓRICA DO SISTEMA DEMOCRÁTICO E A MANUTENÇÃO DO SEU EXERCÍCIO HOJE
BROKEN PROMISES OF DEMOCRACY: A THEORETICAL ANALYSIS OF THE DEMOCRATIC SYSTEM AND THE MAINTENANCE OF ITS EXERCISE TODAY

Francieli Puntel Raminelli ¹

Resumo

A democracia é um sistema político milenar que teve seu exercício modificado drasticamente ao longo do tempo. Buscou-se, neste trabalho, identificar o que é a democracia, por meio de uma revisão de diferentes teorias construídas sobre ela por diferentes doutrinadores do Direito. O intuito é de responder o seguinte: por que hoje a democracia segue sendo, para muitos, o melhor sistema para um Estado? Utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do procedimento histórico. Como técnica de pesquisa, adotou-se a bibliográfica. Conclui-se que muitos são os fatores que contribuem para a imperfeição do sistema democrático, entre eles, o próprio indivíduo.

Palavras-chave: Democracia, Teorias da democracia, Evolução da democracia, Promessas descumpridas da democracia, Exercício da democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Democracy is an ancient political system that has had its exercise changed dramatically over time. In this work, we sought to identify what democracy is, through a review of different theories built on it by different legal doctrines. The aim is to answer the following question: why today is democracy still, for many, the best system for a state? The deductive approach method and the historical procedure were used. As a research technique, the bibliography was adopted. It is concluded that there are many factors that contribute to the imperfection of the democratic system, among them, the individual himself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Theories of democracy, Evolution of democracy, Broken promises of democracy, Exercise of democracy

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilha (Espanha). Mestre e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: francieli.raminelli@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A democracia é um instituto milenar que sofreu diversas modificações em seu conceito – tanto teórico como prático. Sempre teve muitos defensores e críticos, sendo interessante observar que, independentemente de seus “pontos fracos”, segue sendo o sistema majoritário em grande parte dos países hoje. A democracia superou outras formas de governo, alguns até mais antigos, uma vez que promete igualdade e participação popular. Esta promessa, no entanto, nem sempre condiz com a realidade.

Hoje se fala em uma “crise da democracia”, o que se agrava especialmente em situações difíceis, como é o caso do enfrentamento de uma pandemia. Muitos são os que questionam esse sistema: uns por pensar que outros sistemas seriam melhores e outros por entenderem que o se vive hoje não é, verdadeiramente, democracia.

Tendo em vista tantos pontos controvertidos e, principalmente, o peso que o termo democrático possui no Estado Democrático de Direito (como é o caso do Brasil), buscou-se, neste trabalho, identificar o que é a democracia, por meio de uma revisão de diferentes teorias construídas sobre ela por diferentes doutrinadores do Direito. O intuito principal é de responder a seguinte questão: por que hoje a democracia segue sendo, para muitos teóricos, o melhor sistema para um Estado?

Para atingir este objetivo, utilizou-se do método de abordagem dedutivo (por partir de uma construção geral histórica até chegar em questões específicas dos dias atuais) e do procedimento histórico. Como técnica de pesquisa, adotou-se a bibliográfica.

Este trabalho está estruturado em três partes principais: a primeira, em que será feita uma construção histórica do conceito de democracia, desde seus primórdios e com foco em características peculiares (muito diferente das características da democracia hoje); a segunda, em que se faz um levantamento de diferentes compreensões teóricas sobre democracia, utilizando-se, para isso, de teses de autores como Kelsen, Bobbio, Dworkin, Dahl, entre outros; e a terceira, em que se elencam as promessas descumpridas da democracia e os motivos pelos quais, mesmo com suas imperfeições, segue sendo o regime político adotado por grande parte dos Estados.

No próximo item, portanto, tratar-se-á da construção histórica da democracia.

2. DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE UM CONCEITO

Entre os elementos que caracterizam o Estado Democrático de Direito estão a soberania popular e a conseqüente necessidade de efetivação da vontade do povo nas decisões relevantes do Estado. Sendo assim, deve-se conciliar a democracia representativa com a existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, elemento essencial para este modelo de Estado (BELFORT, 2010, p. 23). A proteção dos direitos do indivíduo, em todas as suas expressões, é de caráter indispensável em um modelo que preza pelo indivíduo (e sua dignidade) como objetivo. A democracia se estabeleceu como o modelo que melhor se adapta a estes fins, e obteve um certo “fortalecimento” nas últimas décadas em razão de grandes mudanças sociais e políticas vivenciadas por muitos Estados.

Ao longo da segunda metade do século XX, em todo o mundo se presenciou uma mudança política radical. Todos os sistemas, que antes eram alternativas a democracia, desapareceram ou se transformaram em possibilidades longínquas: monarquia, aristocracia, oligarquia, comunismo, fascismo, nazismo, tidas como inimigas da democracia, saíram de cena. No entanto, apesar das aparências, isto não significou a vitória da democracia (DAHL, 2017, p. 1).

Muitas são as formas com as quais o Estado pode interagir com seus indivíduos, existindo, inclusive, modelos de governo baseados nas tecnologias. Esta é uma das últimas “atualizações” no exercício da democracia no âmbito interno dos Estados. Já em um conceito mais tradicional, democracia pode ser definida idealisticamente como “o governo de um poder visível, ou seja, o governo cujos atos se realizam frente o público e baixo a supervisão da opinião pública” (BOBBIO, 2013, p. 27, livre tradução).

No entanto, é de extrema relevância ressaltar que a democracia, como é exercida hoje, é totalmente diferente da inicial democracia grega, que serviu como base para a democracia moderna¹. Foi na Grécia e na Roma antigas que se estabeleceram, há cerca de dois mil e quinhentos anos, pela primeira vez, “sistemas de governo que permitiram a participação popular de um substancial número de cidadãos sobre bases tão sólidas que, com mudanças ocasionais, sobreviveram por séculos” (DAHL, 2017, p. 13, livre tradução).

“Foram os gregos que cunharam o termo *democracia*, ou *demokratia*, das palavras gregas *demos*, o povo, e *kratos*, governo” (DAHL, 2017, p. 14, livre tradução). É curioso que, embora *demos* fosse uma referência ao povo, de forma geral, muitas vezes era utilizada como

¹ Utilizar-se-á o termo “democracia moderna” para se referir ao exercício da democracia nos dias de hoje, da forma como se dá em grande parte dos países ocidentais.

referência às pessoas mais comuns ou mais pobres. Sendo assim, o termo democracia chegou a ser utilizado como um qualificador negativo deste sistema de governo, que havia retirado o poder dos aristocratas e o concedido as pessoas comuns (DAHL, 2017, p. 14). No mesmo sentido, Platão chamou a democracia ateniense de “teatrodemocracia” - Platão era “antidemocrático” (BOBBIO, 2001, p. 37).

A democracia, em moldes mais similares como se encontra hoje, teve início em todas as revoluções culturais e políticas que culminaram com a Revolução Francesa. O descontentamento com um governo que não seguia as leis, o poder real nas mãos de um só homem e os privilégios existentes para algumas classes mais altas da sociedade resultaram não apenas no início do Estado Liberal, mas também em modificações na compreensão acerca do poder do povo e de sua soberania. Por certo Rousseau e Sieyès não possuíam as mesmas compreensões existentes hoje de democracia, mas contribuíram, junto com outros pensadores, a origem de uma nova concepção de democracia, muito distinta daquela iniciada pelos gregos (MORAES, 1997).

Neste contexto, não se pode olvidar da contribuição realizada por Alexis de Tocqueville (2005), que em seu clássico “A democracia na América”, ao estudar o sistema democrático nos Estados Unidos, ressaltou tanto a igualdade como o papel do povo naquele país. Aponta que na América, “o princípio da soberania do povo não é oculto ou estéril, como em certas nações; ele é reconhecido pelos costumes, proclamado pelas leis; estende-se com liberdade e chega sem obstáculos às últimas consequências” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 65). Em suma, Tocqueville aponta que um povo pode ser livre por meio da democracia, desde que seus valores sejam respeitados por meio da soberania do povo.

De fato, nos últimos vinte e cinco séculos se discute o que é a democracia. No entanto, apesar de todo este tempo, embora algumas características existam e sejam reconhecidas por todos, ou quase todos, isto também serviu para gerar certa confusão, uma vez que o termo democracia já foi utilizado por pessoas e épocas distintas e teve diversos significados (DAHL, 2017, p. 3).

De acordo com Hans Kelsen, “historicamente a luta pela democracia é uma luta pela liberdade política, isto é, pela participação do povo nas funções legislativas e executivas” (KELSEN, 1977, p. 126-127, livre tradução). No entanto, tanto o conceito de “povo” como o de “funções legislativas e executivas” foram entendidos de formas diferentes em diversos momentos históricos, o que resulta na possibilidade de uma “linha de evolução” do conceito de democracia.

Após diversos sistemas não democráticos (aristocrático, oligárquico, monárquico e tirano), o sistema democrático antigo representou uma grande mudança de paradigma, já que por ele um número considerável de homens adultos e livres obtiveram o direito de participar diretamente do governo (DAHL, 2012, p. 18).

No entanto, principalmente em razão da forma como as sociedades eram estruturadas, a democracia foi mais um objeto de um estudo filosófico do que um real sistema político capaz de ser adotado. Mesmo nos locais onde ela existiu, a maioria dos adultos não tinham autorização para participar da vida política da sociedade (DAHL, 2017, p. 3), o que afasta este sistema democrático embrionário dos conceitos mais modernos de democracia.

Entre os requisitos para a participação popular da democracia dos antigos estava a necessidade de que os cidadãos participantes fossem homens, sem qualquer diferença social, racial ou econômica e que pudessem ser reunidos em grupo, para se garantir a homogeneidade e a possibilidade de discussões acerca dos temas de interesse social (DAHL, 2017, p. 28). Nesta senda, somente possuíam direitos políticos, no sistema grego antigo, os que reunissem tais condições, requisitos que certamente restringiam a maior parte da população.

Buscar a homogeneidade tinha o intuito de simplificar as decisões, já que, embora todos pudessem “participar”, as divergências ocorreriam em questões bastante específicas e relacionadas aos interesses e valores pessoais de cada um, não sendo provável que interesses de outras castas ou grupo de pessoas fossem objeto de deliberação. Pode-se imaginar, desta forma, que a democracia grega era um sistema em que um único partido tinha direito de participação, o que resulta em uma óbvia parcialidade, em todos os sentidos.

Sendo assim, uma primeira grande diferença já pode ser observada entre a democracia grega antiga e a “moderna” democracia. Esta última preza pela busca por heterogeneidade, o que se comprova pela possibilidade de participação de todos os cidadãos maiores e capazes do Estado, com a inclusão de mulheres e até mesmo estrangeiros (se eles preencherem os critérios para serem considerados cidadãos do país), além da inexistência da divisão social entre escravos e não escravos. Todos estes grupos citados (mulheres, estrangeiros e escravos) eram cidadãos de segunda categoria na democracia antiga, e, para não se cometer uma impropriedade, para grande parte dos sistemas democráticos até o século XIX.

De fato, se se entender como requisito de democracia o voto universal dos adultos, em quase todos os países democráticos do mundo existirão pessoas mais velhas que o sistema democrático. Embora a democracia moderna não possa ser caracterizada especificamente como jovem, não tem como característica ser antiga (DAHL, 2017, p. 4).

Outro ponto de extrema importância na diferenciação entre democracia antiga e moderna resta no tipo de votação de cada sistema, sendo que o voto direto, como ocorria na antiguidade, é praticamente impossível nos dias atuais, em que os Estados se estruturam com milhões de cidadãos nacionais. O debate sobre o uso das novas tecnologias e a talvez possibilidade de articulação de votos diretos dos cidadãos chegou a ser travado novamente nos últimos anos; no entanto, ressalta-se que mesmo a destacada democracia ateniense não se utilizava do voto direto para todas as situações. De fato, no pertinente aos cargos assumidos entre os cidadãos que possuíam o direito de exercer funções, poucos eram escolhidos por meio de eleição.

O principal método de selecionar os indivíduos que assumiriam cargos era o sorteio, sendo que todo o cidadão tinha possibilidades de ser sorteado para servir no cargo mais importante do governo (DAHL, 2017, p. 15). Se o voto direto de cada cidadão, hoje, parece impraticável, o sorteio de alguns para que assumam responsabilidades governamentais parece ainda mais surreal, tanto no referente a impossibilidade prática como na incapacidade de que “qualquer um” assuma determinadas responsabilidades.

Donald Dworkin, ao explicar porque entende que a democracia nos Estados Unidos, hoje, “não satisfaz os requisitos mínimos de uma democracia” (DWORKIN, 2008, p. 163, livre tradução), chega a questionar até mesmo o fato de que a democracia moderna conceda o poder de eleição dos governantes a “milhões de pessoas que carecem de informação econômica, filosófica ou de conhecimentos em matéria de política internacional ou ciências naturais, e que não têm tempo, e talvez nem capacidade, para adquirir uma competência suficiente nestas disciplinas” (DWORKIN, 2008, p. 163, livre tradução). Apenas a título de contraponto, observa-se que os líderes de regimes não democráticos com frequência utilizam e utilizaram, como motivo para justificar sua dominação, o fato de que a maioria das pessoas não são competentes para participar do governo do Estado (DAHL, 2017, p. 54).

Dworkin aborda uma realidade da qual é conhecedor quando diz que os cidadãos estadunidenses estão desinformados e ignoram fatos importantes, o que é incentivado por políticos que os tratam como ignorantes, tornando isto um espiral sem saída (DWORKIN, 2008, p. 164). Entretanto, certamente essa observação poderia ser feita acerca de diversos povos ao redor do globo. Ainda que se propague que o governo de um país é democrático, resta claro que quando os cidadãos que votam e definem seus governantes não têm acesso a informações verdadeiras ou não possuem senso crítico para analisar discursos e promessas de políticos, esta democracia é, no mínimo, precária.

As dificuldades em se estabelecer um governo democrático, ao menos como se desenhou na teoria, estão relacionadas a diversos fatores. Bobbio explica que a democracia, em suas origens, foi criada com base na soberania popular de uma sociedade monista, ao contrário do que se tem hoje, sociedades pluralistas, sem um único centro de poder (BOBBIO, 2001, p. 30). Trata-se da ideia já abordada de que nos regimes democráticos iniciais havia um grupo de pessoas, com os mesmos interesses, que tomavam as decisões pelos demais. Sendo assim, justifica-se o “aprimoramento” do modelo de democracia participativa direta para o modelo representativo, uma vez que o voto direto, quando realizado, ocorria em cidades-estados gregas com um número reduzido de cidadãos, o que possibilitava a manifestação direta de vontade.

Em Roma aplicou-se outro tipo de governo popular, denominado de república. O termo tem origem nas palavras *res*, que em latim tem o significado de coisa ou assunto e *publicus*, que se referia ao público. Assim, de forma superficial, se pode dizer que a república era a coisa que pertencia ao público (DAHL, 2017, p. 16). O republicanismo é justamente um tipo de democracia representativa, modelo também criado na Grécia antiga e atribuído a Aristóteles. Diferente do exercício direto, em que o próprio cidadão exerce o poder, na representação esse irá eleger alguns que decidirão em nome da maioria em todas as questões de interesse e necessidade públicos.

Permanece o conceito de que o poder emana do povo, com o resguardo à soberania popular que, no entanto, tem o exercício do poder limitado. Uma grande crítica da democracia representativa jaz na qualidade da participação popular neste modelo, que indubitavelmente perde forças se comparada a participação direta. No entanto, tratam-se de diferentes momentos históricos, o que também requer diferentes modalidades de participação. Ademais, Boaventura de Souza Santos defende que, mesmo que a democracia moderna seja representativa, existe a possibilidade de que seja também participativa, por meio do exercício de uma cidadania ativa que monitore o Estado e também delibere democraticamente (SANTOS, 2002, p. 65-66).

Ainda sobre o republicanismo, a República Romana, que iniciou pequena, em pouco tempo, em razão de conquistas e anexação de novos territórios, tomou proporções continentais, dominando inclusive outros continentes, como é o caso do continente africano. No entanto, apesar do crescimento exponencial do número de cidadãos (era prática romana dar sua cidadania para todos os povos conquistados, que se tornavam, assim, cidadãos e não súditos), Roma nunca adaptou seu sistema de governo popular a esta grande expansão populacional e territorial (DAHL, 2017, p. 16). Sendo assim, ainda que formalmente todos os cantos da República tivessem direito de participação, o poder restou centralizado na capital e as decisões ali eram tomadas.

Observa-se que estes sistemas iniciais de democracia, a democracia grega e a república romana, desta forma, não possuíam o que hoje se entende por “instituições políticas básicas: um parlamento nacional composto por representantes eleitos e governos locais eleitos pelo povo que em última instância estavam subordinados ao governo nacional” (DAHL, 2017, p. 21, livre tradução). O sistema que combinou a democracia de nível local com um parlamento eleito pelo povo foi construído em diversos locais: na Grã-Bretanha, na Escandinávia, nos Países baixos, na Suíça e outros ao norte do mediterrâneo, muitos séculos depois do início dos antigos e pioneiros governos que iniciaram a representação popular (DAHL, 2017, p. 21).

O desenvolvimento de sistemas participativos pode ser pontuado brevemente com a criação de assembleias locais e, posteriormente, uma assembleia nacional, todas atribuídas aos povos Vikings. Outros povos também se destacaram pelo desenvolvimento da ideia de assembleias e, em razão do crescimento do comércio e, conseqüentemente, novas classes sociais economicamente favorecidas, criaram-se assembleias com representantes do “povo” (DAHL, 2017, p. 23).

Estes representantes vinham das cidades e classes sociais mais altas, mas permitiam que impostos, além de outras questões de cunho econômico, fossem criados - isso era favorável ao Estado, que criaria novas formas de ingresso de valores com o consentimento daqueles que deveriam pagar (DAHL, 2017, p. 24). Dahl explica que esta assembleia de representantes não influenciou diretamente nos sistemas atuais, mas estabeleceu “tradições, práticas e ideias que favoreceram profundamente tal impulso” (DAHL, 2017, p. 25, livre tradução).

Com essa evolução da democracia e diferentes percepções sobre os benefícios oriundos de seu uso como regime político (como é o caso de ser favorável para o Estado que os cidadãos aceitem pagar impostos, por exemplo), hoje ela possui novos contornos. Em razão de várias adaptações e interpretações sobre seu papel, diferentes são as teorias que buscam explicá-la. Tratar-se-ão destas teorias a seguir.

3. DIFERENTES TEORIAS DA DEMOCRACIA NOS DIAS DE HOJE

Atualmente, “se entende por regime democrático um conjunto de regras processuais para a tomada de decisões coletivas em que está prevista e propiciada a mais ampla participação possível dos interessados” (BOBBIO, 2001, p. 15, livre tradução). Sendo assim, nesta breve digressão acerca do exercício da democracia, observa-se que o nível de efetiva participação popular foi paulatinamente sendo ampliado.

Deve-se pontuar, quanto a isso, que mesmo que no princípio a democracia fosse exercida por meio do voto direto, diferente do que é hoje com a representatividade, os cidadãos aptos a votar eram de um grupo muito restrito. Por isso entende-se que, mesmo com o voto indireto, hoje existe uma maior participação popular, visto que um número maior de indivíduos possui este poder de decisão e ainda que muitos pontos nas democracias modernas necessitem aprimoramento.

Robert Dahl aponta cinco critérios que devem estar presentes para que exista uma igualdade política dos cidadãos em um sistema democrático²: (1) participação efetiva: todos os integrantes de uma sociedade devem ter a oportunidade de opinar sobre as políticas que serão adotadas por ela e que esta opinião seja de conhecimento de todos os demais; (2) igualdade de voto: após a decisão política, todos devem ter iguais e efetivas oportunidades de votarem, e todos os votos devem ser contabilizados como iguais; (3) compreensão ilustrada: dentro de um lapso temporal relevante, todos os membros desta sociedade devem ter acesso a políticas alternativas e suas consequências; (4) controle da agenda: todos os indivíduos devem ter a possibilidade de inserirem na “agenda” os temas a serem discutidos e como isto será feito; e, por fim, (5) inclusão dos adultos: todos ou ao menos a maioria dos adultos residentes devem ter direitos planos de cidadania, implícitos nos quatro critérios anteriores (DAHL, 2017, p. 44-45).

Acerca do Estado em si, Bobbio defende que somente em um “governo das leis” é possível que se tenha o funcionamento correto de um modelo democrático estatal. Este é o regime de estado tido como ideal para aqueles que o visualizam do ponto de vista do Direito, ao contrário do modelo despótico, que tem a perspectiva voltada para o poder (BOBBIO, 2001, p. 19). Desta forma, a democracia, para o exercício pleno, necessita estar vinculada ao (Estado de) Direito.

Consoante Bobbio, no pertinente à decisão, na democracia prevalece como fundamental a regra da maioria, ou seja, a determinação de que serão coletivas e obrigatórias as decisões aprovadas pela maioria daqueles que devem tomar a decisão (BOBBIO, 2001, p. 25). Dworkin, por sua vez, defende que a regra da maioria deve ser abandonada, pois está longe de ser uma tomada de decisões justas, além de não ser um método razoável para alcançar-se a verdade ou garantir a igualdade de poder político em uma comunidade com instituições representativas (DWORKIN, 2008, p. 181).

Ressalta-se que mesmo as decisões coletivas são tomadas por indivíduos, pois não é o grupo social em sua integralidade que decide. Assim, para que tenham um status de decisão

² Dahl explica estes critérios baseado no exemplo de criação de uma associação entre indivíduos.

coletiva, requer-se que tenham sido tomadas em observação as regras que determinam quem pode tomar estas decisões e quais são os procedimentos obrigatórios (BOBBIO, 2001, p. 24-25). Sem um regramento prévio, muitas decisões podem ser individuais/autoritárias, mas transvestidas como democráticas, em razão de serem tomadas no bojo de um Estado denominado democrático.

Para Bobbio, além do direito de participação dos cidadãos nas decisões estatais e regras processuais (como é o caso da regra da maioria ou da unanimidade), existe ainda uma terceira condição para a democracia: entende por indispensável que no processo de decisão aqueles que tenham competência para decidir possuam alternativas reais e estejam condicionados a decidir entre uma ou outra. A estes indivíduos deve-se garantir o direito de opinião, expressão, reunião, associação, etc. (BOBBIO, 2001, p. 26).

Sendo assim, os representantes do povo devem ser livres para discutir e decidir todos os temas de interesse público ou tratar-se-á de uma falsa democracia. É por esta razão que em Estados Democráticos com frequência se encontram previsões legais e constitucionais de imunidade parlamentar. Se o representante, democraticamente eleito, não dispuser de toda a liberdade necessária para exercer o cargo, o risco que se corre não é apenas de se ter violados direitos de um indivíduo em concreto, mas de todo o regime democrático estabelecido.

Importante conflito levantado por diversos autores versa sobre um possível embate entre democracia e direitos humanos. Se para alguns “o ideal dos direitos humanos na modernidade não se encontra em risco devido às múltiplas facetas culturais, e sim pelas dificuldades de implantação de formas democráticas de convivência” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2010, p. 9), para outros, democracia e direitos fundamentais possuem pontos de embate.

Conforme explica Dimoulis, duas são as teorias que desenham os posicionamentos antagônicos. A primeira é a denominada tese da complementaridade, que defende, como o nome já indica, que regimes democráticos e direitos fundamentais se complementam, sendo a democracia “o requisito da garantia jurídica e de efetivo respeito a tais direitos” (DIMOULIS, 2007, p. 31).

Da mesma forma, sem estes direitos essenciais, o ser humano não teria condições de participar de processos democráticos, bem como não poderia “reunir as condições culturais e materiais que lhe permitirão a participação ativa e efetiva na política (liberdade de expressão, privacidade, independência econômica, garantia de direitos sociais, etc)” (DIMOULIS, 2007, p. 31). Sendo assim, para a tese da complementariedade, direitos fundamentais e democracia possuem uma relação de dependência, uma vez que sem um o outro não poderia existir.

Esta teoria é amplamente aceita, uma vez que direitos humanos de democracia são parte integrante do modelo de Estado Democrático de Direito, que visa a proteção do ser humano pelas vias do direito, bem como a igualdade material entre os indivíduos. No entanto, no mínimo inquietantes são os questionamentos da tese da incompatibilidade, segunda teoria apresentada.

A tese da incompatibilidade entende que “o reconhecimento dos direitos fundamentais nos Estados moderno-constitucionais impede o processo democrático, pois oferece aos titulares de cada direito o exclusivo poder de decisão, afastando as questões da deliberação e da decisão pública” (DIMOULIS, 2007, p. 31), que seria requisito da própria democracia. Assim, tendo em vista que os direitos fundamentais preservam direitos individuais, ainda que se trate de gerações de direito posteriores a primeira, que se volta os direitos do indivíduo e suas liberdades, haveria a possibilidade de utilização destes direitos de forma inadequada por uma minoria em detrimento do poder de escolha da maioria.

Sendo os direitos fundamentais relativos tanto a pessoas físicas como jurídicas, tem-se maiores proporções de dano, pois, por exemplo, ao preservar seu direito à imagem ou a honra, uma grande empresa pode resguardar-se de ter publicitadas situações de interesse público, sendo que o mesmo exemplo se aplica a políticos e personalidades públicas.

Apesar de considerar este segundo posicionamento bastante “inexato”, para Dimoulis “afirmar que os três elementos centrais do constitucionalismo moderno (democracia, justiça constitucional e direitos fundamentais) são compatíveis entre si significa manter um discurso que oculta os verdadeiros conflitos e tensões” (DIMOULIS, 2007, p. 42). Defende, assim, que o que impede a democracia e a efetividade dos direitos fundamentais são questões como divisão de nacionalidades e a desigualdade social.

Isto é corroborado por diversos autores, principalmente porque o Estado, por muitas vezes, se “coloca como uma instância privilegiada de seleção da moralidade social” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2010, p. 7), determinando que comportamentos sejam ou não aceitos como expressão cultural, e, a depender disto, sejam ou não garantidos.

De todas as formas, ainda que o Estado seja um dos potenciais causadores da dificuldade de garantia dos direitos humanos de forma universal, uma vez que somente o que ele reconhece como direito humano obterá este patamar, somente por meio de sua proteção qualquer direito poderá ser garantido. Seguindo-se a definição clássica do Estado Democrático de Direito, faz parte de seus fundamentos a estruturação de modos democráticos para a garantia de direitos. De fato, a garantia buscada, independentemente da definição dos direitos humanos, somente será alcançada com uma ação estatal: a proteção da dignidade da pessoa humana.

Tradicional classificação do sistema democrático é aquela que divide a democracia em formal e social. Kelsen explica que a diferença entre a democracia formal e social está baseada no pensamento marxista que defende ser a primeira baseada sobre o princípio da maioria e, a segunda, fundamentada em uma ordem social que garante aos cidadãos não apenas uma participação igual na formação da vontade coletiva, se não, também, em uma igualdade econômica. Para Kelsen, este pensamento deve ser rejeitado, uma vez que a democracia é definida em primeiro lugar pelo valor da liberdade (KELSEN, 1977, p. 126), ou seja, existe a definição de quem, como e o que será decidido e este processo se dará de forma independente.

Ferrajoli (2011, p. 27) explica que embora a maioria da doutrina se filie ao conceito de democracia formal (aquela que “atende exclusivamente as formas e os procedimentos idôneos para legitimar as decisões como expressão, direta ou indireta, da vontade popular”) e essa aporte características essenciais para se falar em democracia, essa noção formal não é suficiente. Isto porque os elementos por ela determinados não bastam para caracterizar um sistema como democrático ou “democracia constitucional”. É necessário que alguns traços substanciais sejam observados, uma vez que além do “quem, como e o que” se decide, deve-se definir o que é lícito ou não se decidir, consoante determinado pelos direitos fundamentais previstos nas constituições de cada Estado.

Desse pensamento subtrai-se a conclusão de que existem temas que não podem ser discutidos democraticamente, ou seja, um sistema democrático pode e deve ser limitado. É o caso das cláusulas pétreas de um Estado, que não podem ser abolidas em razão de questões básicas de Direitos Humanos. No Brasil, por exemplo, questões relativas à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes e aos direitos e garantias individuais, não podem deixar de existir, ainda que respeitadas as normas democráticas de criação e supressão das normas constitucionais (art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a noção formal pode ser útil para definir as dimensões políticas e formais de democracia, mas não é suficiente para definir as atuais democracias constitucionais, em que o respaldo popular não basta para legitimar decisões. Explica Ferrajoli (2011, p. 29) que, em razão das modificações originadas pelo constitucionalismo rígido na estrutura das democracias, os poderes legislativo e executivos também passaram a ter limitações jurídicas, tanto formais como substanciais.

Todos estes limites possuem fundamentos constitucionais e estão inseridos na esfera do “não decidível”, ou seja, no conjunto de direitos que não podem ser contrariados, normalmente relacionados aos direitos de liberdade, e os direitos que devem ser satisfeitos,

normalmente vinculados aos direitos sociais. Sendo assim, os poderes do Estado estão limitados quando se tratam de determinados temas, sendo também limitado o próprio poder de decisão do povo, que da mesma forma se limita aos preceitos constitucionais.

Assim, “como esses limites e elos de conteúdo contradizem a noção puramente política de democracia, baseada em regras exclusivamente formais que possibilitam a onipotência virtual das maiorias, devemos admitir que [...] as atuais democracias constitucionais não são democracias” (FERRAJOLI, 2011, p. 29, livre tradução). Este pensamento, de certa forma, se coaduna com a já apontada tese da incompatibilidade entre democracia e direitos humanos.

Ademais, a noção formal pura de democracia deixa de observar o vínculo existente entre democracia política e os direitos estipulados nas constituições, ou seja, se para o conceito formal a democracia é a vontade da maioria, não poderiam existir direitos limitadores a esse poder de decisão. Não é o que se observa na maioria dos Estados Democráticos de Direito, em que o direito existe para garantir direitos fundamentais de todos os indivíduos. Ou seja, o que se tem é um paradoxo, resolvido por meio do uso da democracia não formal, que irá se atentar aos conteúdos, à substância e não apenas a mera formalidade da regra da maioria. Assim, defende Ferrajoli que se deve atentar a democracia substancial, embora também reconheça que essa expressão tenha sido “desgastada pelos usos ideológicos a que foi submetida” (FERRAJOLI, 2011, p. 29, livre tradução).

Desta forma, as duas noções de democracia, formal e substancial, resultam em uma democracia constitucional, ou seja, um modelo democrático que considera todas as dimensões da democracia: a democracia política, a civil, a liberal e a social, todas relacionadas com direitos fundamentais dos indivíduos. Nesta senda, com a proteção de todos esses aspectos pode-se dizer que existe a efetividade da democracia (FERRAJOLI, 2011, p. 37).

Para Dworkin, existem dois conceitos de democracia. O primeiro é a concepção majoritária, que entende ser democracia o governo que respeita a vontade do maior número de pessoas, o que se expressa por meio do voto universal ou quase universal. A segunda concepção é a associativa, que entende que as decisões da maioria somente serão democráticas se respeitarem alguns critérios em favor dos interesses de cada cidadão que também está associado a este Estado democrático (DWORKIN, 2008, p. 167-168).

Como já referido, Dworkin acredita que o modelo que considera a maioria deve ser refutado, uma vez que acaba por deixar as minorias, com frequência, desamparadas. Já no pertinente ao modelo associativo, ressalta que parece impossível de ser aplicado, pois nele é necessário que considere o outro como um “sócio” e isso requer respeito e tolerância mútuos. Para os Estados Unidos (e, acrescenta-se, grande parte dos países ocidentais) é difícil imaginar

como grupos rivais de supostas culturas diferentes poderão tratar-se com respeito e atenção recíprocos.

Esta guerra, que sequer pode mais ser chamada de implícita, vem se acirrando e dividindo nações, a exemplo do que acontece na Espanha, quanto às discussões acerca de uma independência catalã, e no Brasil, que nas últimas eleições presidenciais, em 2018, se viu polarizado entre apoiadores de um lado e de outro, muitas vezes com base em argumentos inverídicos e sentimentos que resultavam em pensamentos totalmente irracionais.

Neste sentido, quanto ao Estado Nacional, Habermas (2011, p. 80) defende que a democracia passa por quatro fatores. Primeiro, é necessário que exista uma separação entre Estado e sociedade, mediante a criação do sistema administrativo embasado no direito positivo. Desta forma, com base na lei, a sociedade privatizada é protegida, e embora alguns poderes remanesçam privativos do Estado (como o uso da força, por exemplo), existem os poderes estatais dependentes “dos recursos do trânsito econômico liberados na área privada” (HABERMAS, 2011, p. 81). Tem-se, desta forma, uma separação entre política e economia, princípio basilar para o Estado de Direito.

O segundo ponto versa sobre a delimitação de um território do Estado, pelo qual as fronteiras serão definidas e conseqüentemente, aqueles que estiverem dentro delas, serão considerados cidadãos (povo do Estado). É dentro deste território também que o Estado exercerá sua soberania (autonomia) na defesa de suas fronteiras e manutenção da lei e da ordem (HABERMAS, 2011, p. 82).

Em terceiro lugar, Habermas defende que uma nação democrática somente poderá se formar se for composta por cidadãos do Estado, que busca “tomar seu destino político em suas próprias mãos” (HABERMAS, 2011, p. 82). Ademais, é necessário que exista uma integração cultural, ainda que seja formada por um grupo heterogêneo, na busca por uma identidade coletiva.

Por fim, o quarto item consiste no asseguramento de condições suficientes para o desenvolvimento da autonomia privada e pública, uma vez que “O Estado Constitucional Democrático é [...] uma ordem desejada pelo povo e legitimada pela sua livre formação de opinião e de vontade, que permite aos que são endereçados pela justiça sentirem-se como os seus autores” (HABERMAS, 2011, p. 83).

Para Habermas, todos estes elementos sofreram severos efeitos da globalização. Em suma, define que a democracia irá basear-se em legalidade, território, nação e liberdade. No entanto, o que se observa é que, com exceção do território, que permanece sendo protegido rigidamente pelos estados, os outros elementos são bastante flexíveis, principalmente porque o

direito irá depender do intérprete da lei, a nação de muitos movimentos populacionais que acabam por dificultar a definição de um único grupo e a liberdade de inúmeros fatores, entre eles, a própria educação e cultura de um povo.

A democracia é pilar fundante do Estado Democrático de Direito, assim como o respeito à ordem jurídica posta. O Estado liberal, no sentido da proteção que confere aos direitos individuais de cada ser humano, é o pressuposto histórico e jurídico do Estado democrático. São necessárias certas liberdades para o correto exercício democrático; por outro lado, é indispensável o regime democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais (BOBBIO, 2001, p. 26-27). Sendo assim, “é improvável que um Estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e por outra parte é pouco provável que um Estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais” (BOBBIO, 2001, p. 27).

Todas estas questões levantadas acabam por demonstrar porque a democracia é questionada por muitos. Existem muitos pontos “em aberto” e os próprios teóricos divergem sobre qual seria o melhor caminho a tomar (afinal, muitos são os fatores que acabam por influenciar o correto desenvolvimento do sistema).

O que se observa, assim, é que o instituto democrático, bem como outros setores do Estado, está sob forte descrédito perante o cidadão. No Brasil, em especial, a democracia representativa é muito mal percebida por seus cidadãos, sendo que apenas 9% (nove por cento) estão satisfeitos com a democracia no país (CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO, 2018, p. 35). Isso se deve, em grande medida, às grandes e utópicas promessas que a democracia “ideal” faz aos cidadãos e que, invariavelmente, serão quebradas em diversos momentos históricos.

Tratar-se-ão delas a seguir.

4. PROMESSAS DESCUMPRIDAS DA DEMOCRACIA: POR QUE MANTÊ-LA?

Norberto Bobbio elenca seis promessas que foram feitas e quebradas pela Democracia. A primeira delas versa sobre o fato de que o que aconteceu nos Estados Democráticos foi o oposto do previsto pela “doutrina democrática”. Essa última previa um Estado sem intermediários, uma sociedade política composta por muitos indivíduos e seus representantes, sem sociedades particulares e privadas. Já a democracia na prática trouxe uma sociedade em que os indivíduos deixam o papel de protagonistas em prol dos grupos políticos, uma sociedade em que não há um único soberano, povo ou nação, com direitos de participação direta ou

indireta, mas um povo dividido em grupos opostos, que competem entre si e que possuem determinada autonomia em relação ao governo central do Estado (BOBBIO, 2001, p. 29-30). Tem-se uma sociedade não com um, mas com vários focos de poder.

A segunda promessa quebrada da democracia é o fato de que ela deveria garantir que os representantes do povo, no intuito de proteger e velar pelos interesses da nação, não pudessem ser vinculados ao mandato imperativo, que os impõe a defesa de interesses particulares com os quais se comprometeram antes da eleição (BOBBIO, 2001, p. 30). De fato, explica Bobbio que a maioria dos Estados Democráticos proíbe cláusulas de mandato obrigatório, uma vez que a representação, na democracia, deve sempre ter como foco o interesse público e social, e jamais apenas os de determinados grupos. No entanto, “jamais uma norma constitucional foi tão violada como a proibição do mandato imperativo (BOBBIO, 2001, p. 31, livre tradução)”.

A terceira promessa quebrada pela democracia é a derrota do poder oligárquico, uma vez que nas democracias seguem existindo as elites, com a diferença de que, muito diferente da ausência, existe uma multiplicação delas, que na democracia disputam entre si a conquista do voto popular (BOBBIO, 2001, p. 33). Ou seja, em vez de se extinguir castas privilegiadas, como existiam em antigos regimes, agora essas acessam o poder com legitimidade popular, apenas tendo que, para isto, vencer suas concorrentes.

A quarta promessa descumprida diz respeito ao espaço democrático, que é limitado. Bobbio observa que para a definição do grau de democracia não se pode analisar apenas o número de pessoas que possuem direito ao voto, mas em quantos locais estas pessoas podem exercer este sufrágio. Ou seja, o poder de escolha do povo não precisa (e não deveria) limitar-se a escolha de seus representantes em determinados lapsos temporais. Sendo assim, até que os “poderosos” de altas classes não possam ser atingidos por decisões de processos democráticos, não se está falando de uma democracia plena (BOBBIO, 2001, p. 35).

A quinta promessa não cumprida é a persistência do “poder invisível” ou do segundo estado (BOBBIO, 2001, p. 36). Nesse sentido, existem diversos poderes que competem com o Estatal e muitas vezes, apesar de denominados “invisíveis”, estão em evidência e são conhecidos por todos. É o caso de máfias, associações criminosas, lojas maçônicas atípicas, serviços secretos não controlados e protegidos pelos subversivos que deveriam controlar, enfim, organizações que são de conhecimento público, que exercem influência em questões políticas e governamentais, mas que permanecem em atividade, mesmo com todos os prejuízos que geram à democracia e ao Estado. Este ponto possui grande relevância quando se busca compreender o atual sistema.

A sexta promessa não cumprida pela democracia é da educação para a cidadania. Não é novidade que quanto mais avessos aos temas políticos forem os cidadãos, mais fácil é que sejam “dominados” e até mesmo ludibriados por políticos de má-fé. Neste sentido, é importante que exista, no mínimo, um equilíbrio entre os indivíduos ativos e passivos no que se refere a política, sendo objetivo do regime democrático o máximo de participação possível. No entanto, na prática, na maioria dos estados democráticos existe e persiste uma apatia política, além de uma diminuição indiscutível do interesse dos cidadãos nos assuntos do governo (BOBBIO, 2001, p. 38).

Por fim, Bobbio explica que todas essas promessas foram falsas, mas também eram impossíveis de serem cumpridas (BOBBIO, 2001, p. 41). Isso porque as sociedades nas quais aplicou-se as teorias sobre democracia são muito mais complexas do que se havia previsto, em relativamente controláveis pólis da antiguidade.

Outros três obstáculos (BOBBIO, 2001, p. 41) que impediram a realização das promessas da democracia podem ser elencados. Em primeiro lugar, a democracia e tecnologia não são compatíveis, uma vez que em sociedades tecnológicas o protagonista é o “técnico”, ou seja, aquele que entende de determinado assunto. Assim, não se pode garantir, como se quer em um regime democrático, que todos tomem as decisões. Neste sentido, em poucas ocasiões será considerada a opinião ou o pensamento do cidadão comum, que não detém o conhecimento necessário em determinadas áreas do conhecimento.

O segundo ponto ressaltado é o aumento do aparato burocrático do Estado, que, diz Bobbio, anda junto com a democracia. Explica o autor que quanto mais democrático é um Estado, mais burocrático será, pois esta burocracia é decorrente da própria democratização. Entretanto, esta burocracia acaba por tornar ainda mais complexo o Estado e a sociedade, afastando o poder de decisão do cidadão.

Por fim, outra razão baseia-se no fato de que “na democracia, a demanda é fácil e a resposta difícil” (BOBBIO, 2001, p. 44, livre tradução), ou seja, quando mais democrático é um Estado, mais o povo poderá demandar dele, o que só se amplia, dificultando a resolução de cada um destes pedidos e deixando a impressão de que existe uma certa “ingovernabilidade”. Assim, a própria democracia gera alguns obstáculos para si mesma. No entanto, ressalta-se, todas as promessas descumpridas e obstáculos não foram suficientes para transformar a democracia em um regime autocrático, que mantém seus preceitos mínimos garantidos (BOBBIO, 2001, p. 45).

De toda esta exposição feita por Bobbio percebe-se que existem muitas falhas e decepções que podem ser atribuídas ao sistema democrático. Talvez esses sejam alguns dos

motivos que levaram a diminuição do apoio do povo latino-americano à democracia. De fato, pela pesquisa da Corporação Latinobarômetro, o apoio a democracia pelos cidadãos latino-americanos nunca teve porcentagens muito altas (ao longo de 23 anos de análises, a porcentagem máxima de população que apoia a democracia ocorreu no ano de 1997, com 63% de apoio); no entanto, percebeu-se um aumento vertiginoso ao posicionamento “indiferente”, ou seja, de cidadãos que não apoiam nem a democracia e nem o autoritarismo (em 2015 era 20% da população e em 2018 já estava em 28%), enquanto o apoio ao autoritarismo se manteve praticamente inalterado ao longo destes anos (CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO, 2018, p. 15).

No entanto, como também se pode perceber com as diferentes compreensões e teorias democráticas, muitos são os fatores que influenciam na “boa execução” da democracia. O primeiro e mais importante deles é que por democracia não se tem uma única concepção, fato que por si só já transforma em impossível uma aceitação total por parte dos cidadãos. Mesmo Bobbio, ao elencar as promessas descumpridas faz a ressalva de que são assim por, justamente, serem impossíveis de realização...

Apesar das suas falhas, a democracia ainda possui pontos muito fortes que trabalham a seu favor, como elenca Dahl (DAHL, 2017, p. 55-72). São dez razões, segundo ele, pelas quais a democracia prevaleceu sobre outros tipos de governo e ainda hoje é o sistema político que se busca na maioria dos Estados “livres”. Em primeiro, lugar, (1) a democracia ajuda a evitar o governo de autocratas cruéis e depravados. Em tese, com a decisão do “povo” estará no poder aquele que melhor atende os interesses público.

Sendo assim, ainda que o eleito não seja aprovado por todos (o que é esperado em uma democracia), ele foi escolhido pela maioria e, por isso, representa seus interesses e pensamentos. Poder-se-ia, aqui, voltar ao pensamento de Dworkin acerca da incapacidade de grande parte da população de escolher seus representantes, mas é fato que, ainda que não seja do agrado de todos, o mais votado é o eleito. Como “todo o poder emana do povo” (BRASIL, 1988), a democracia possibilita o exercício deste poder; se existem falhas na escolha, não se pode culpar o sistema, mas os seus “executores”.

As razões próximas razões dadas por Dahl (2017, p. 55-72) e favoráveis à democracia se baseiam no mesmo fundamento: o de que a democracia é o regime que melhor protege direitos humanos, uma vez que existe determinada liberdade e respeito pelo indivíduo. Este pensamento se coaduna com a tese da complementariedade. Sendo assim: (2) a democracia garante a seus cidadãos uma quantidade de direitos fundamentais que os governos não democráticos não garantem e nem podem garantir; (3) a democracia assegura a seus cidadãos

um âmbito de liberdade pessoal maior que qualquer alternativa factível; (4) a democracia ajuda as pessoas a proteger seus próprios interesses fundamentais. (5) só um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para que as pessoas exercitem a liberdade de autodeterminar-se, quer dizer, que vivam sob as leis de sua própria eleição; (6) somente um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para exercitar a responsabilidade moral; (7) a democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa factível; (8) só um governo democrático pode fomentar um grau relativamente alto de igualdade política;

E, por fim, as razões 9 e 10 dizem respeito a qualidade dos Estados democráticos, ou seja, os benefícios que a adoção de um regime democrático traz: (9) as democracias representativas modernas não fazem guerra entre si; e (10) os países com governos democráticos tendem a ser mais prósperos que os países com governos não democráticos (DAHL, 2017, p. 55-72).

De toda construção histórica e teórica realizada, conclui-se que, apesar de todos seus defeitos e da série de problemas e lacunas que podem existir em um sistema democrático, a democracia ainda é o sistema que mais traz garantias e liberdades para um povo. É por esse motivo que ela segue sendo o sistema mais adotado no mundo, mesmo que em alguns países com mais solidez e eficácia do que em outros.

O sistema pode e deve ser aprimorado, mas ele não tem a força de, individualmente, resolver os problemas sociais, políticos e econômicos de um Estado, como se espera. Muitos outros são os elementos necessários para que isso aconteça e o principal deles é o comprometimento dos cidadãos com o poder que, originariamente, detêm.

5. CONCLUSÃO

O sistema democrático teve suas origens há milhares de anos; no entanto, tantas foram as modificações e evoluções que sofreu que poucos são os traços que se assemelham. Entre as principais diferenças podem-se citar a existência da democracia direta, na Grécia Antiga, e as restrições dos cidadãos com direito à voto, que mesmo no sistema em tese mais inclusivo de Roma excluía grande parte da população.

As sementes da democracia foram plantadas nas civilizações antigas, no entanto, as mudanças sociais, em todos os sentidos, logo exigiram mudanças e adaptações. É o caso da democracia representativa e também das diferentes interpretações que se pode ter de democracia. Aqui foram apresentadas diversas das concepções construídas por teóricos de

relevância no Direito e delas se pode observar uma discrepância gritante quanto a classificação da democracia, as melhores formas de exercício, o possível conflito ou defesa de direitos e, por fim, as decepções que as promessas democráticas perpetuaram e nunca cumpriram.

A democracia encanta e decepciona e, devido a sua natureza “maleável”, uma vez que gera diferentes expectativas a depender da perspectiva, isso não poderia ser diferente. É um sistema falho, com muitas imperfeições, mas que não pode carregar sozinho o peso do fracasso da política, da economia ou de qualquer fator que eventualmente se possa levantar.

Deste estudo acerca de democracia, o que se observa é que suas falhas provêm do mal uso que se faz do sistema, que parte de cada um dos cidadãos. Restou claro que não existe unanimidade, entre os teóricos, sobre a melhor forma de exercê-la; no entanto, o sistema democrático segue sendo escolhido pela grande maioria dos países porque é o melhor sistema para o ser humano, entre os que se conhecem. No entanto, alguma falha existe, a decepção com a democracia é real.

O crescimento da indiferença à democracia por parte dos latino-americanos é apenas um indicativo do ciclo vicioso que muitos países se encontram hoje: cidadãos indiferentes, que atuam politicamente muitas vezes por obrigação, votam sem compromisso, elegem sem critérios, proliferam mais decepção com a política, o que resulta em mais cidadãos indiferentes e etc. Um looping eterno que, no final, compromete o sistema democrático como um todo.

Portanto, apesar das promessas descumpridas, apesar das falhas e imperfeições e apesar da decepção que hoje impera no cidadão brasileiro, que inclusive, deixou de acreditar na democracia, não é o sistema, em seu conceito, o problema. É o seu exercício que está falho. Para corrigir o exercício da democracia, no entanto, é necessário alterar o elemento mais volúvel da Terra: o ser humano. E essa não é, de forma alguma, uma tarefa que a democracia dê conta, sozinha, de realizar.

REFERÊNCIAS

BELFORT, Fernando José Cunha. Direitos Humanos, Paz e Estado Democrático de Direito. In: MATTOS NETO, Antonio José de (org). **Estado democrático de direito e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Democracia y secreto**. México: FCE, 2013.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. 3 ed. México: FCE, 2001.

CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO. **Informe Latinobarómetro 2018**. Disponível em: https://www.latinobarometro.org/latdocs/INFORME_2018_LATINOBAROMETRO.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DAHL, Robert A. **La democracia**. Barcelona: Ariel Quinzeesencia, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. Estado Nacional, democracia e direitos fundamentais. Conflitos e aporias. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coord). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DWORKIN, Ronald. **La democracia posible**: principios para un nuevo debate político. Barcelona: Paidós, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvajes**: la crisis de la democracia constitucional. Madrid: Trotta, 2011.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KELSEN, Hans. **Esencia y valor de la democracia**. Barcelona: Guadarrama, 1977.

MORAES, João Quartim. Democracia e liberalismo da ilustração à Revolução Francesa. **Revista de Sociologia e Política**, n° 9, p. 149-171, 1997.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Cultura da democracia para direitos humanos multiculturais. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org). **Cultura e prática de Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar a democracia**. 2 ed. Gradiva: Lisboa, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.